



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 13/2025.

(PARECER Nº 14/2025)

## PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 13/2025, que “Dispõe sobre a formulação da Política Municipal de Apoio ao Empreendedorismo PMAE, cria o Grupo Integrado de Apoio Permanente ao Empreendedorismo GIAPE e a Conferencia Municipal de Empreendedorismo de Cordeirópolis CMEC, conforme específica e dá outras providências”. Admissibilidade. Competência legítima em face dos incisos I, do art. 30, c/c o inciso V, do art. 23 e art. 170, todos da CF/88. Legitimidade em sua propositura. Disposições contidas no inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso I e XI, do art. 7º, da LOM. Disposição em consonância com o inciso V, do art. 96, da Lei Complementar Municipal nº 376/2023. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Inexistência de vício de iniciativa.

**1. CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 13/2025 de iniciativa do Poder Executivo local.

O projeto de lei que ora se aprecia, objetiva, em síntese, a criação do programa de gestão para incentivo ao empreendedorismo e geração de incentivo de emprego e renda no município de Cordeirópolis, de modo que, cria a “Política Municipal de Apoio Permanente ao Empreendedorismo”; “Grupo Integrado de Apoio Permanente ao Empreendedorismo – GIAPE” e a “Semana Municipal do Empreendedorismo”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**2. CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proposito, ressalta-se no projeto de lei em análise:

*“a importância do empreendedorismo para geração de emprego e renda, e para o crescimento econômico sustentável no município, faz-se necessário a criação de uma política que contemple as iniciativas motrizes do crescimento econômico que gera desenvolvimento e oportunidades”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*"a necessidade da otimização dos procedimentos dos empreendedores junto à prefeitura municipal de Cordeirópolis, para o pleno exercício da liberdade econômica de forma desburocratizada e proativa, onde os empreendedores não se sintam como meros pagadores de impostos, mas como participes de um projeto de desenvolvimento econômico, humano e social".*

*"necessidade de uma relação proativa entre o setor público e os empreendedores onde haja o permanente exercício de escuta, para construirmos um processo de melhoria continuam na relação setor público municipal, com os nossos empreendedores".*

O projeto de lei em questão, objetiva a criação de políticas públicas de incentivo e apoio ao empreendedorismo no município de Corderirópolis, a fim de promover o desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, oportunidades de crescimento financeiro e qualidade de vida.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, elencadas nos incisos I, do art. 30, inciso V, do art. 23 e art. 170, todos da Constituição Federal, segundo o qual, respectivamente, estabelece que:

**"Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local";**

**"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação";**

**"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios":**

Nesse sentido, pode e deve o Município, expressamente autorizado pela ordem constitucional, elaborar normas desta natureza, visando inclusive suplementar dispositivos de lei federal, com vistas à atingir o interesse público e o fomento de políticas públicas que visem apoiar e incentivar o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda no município.

De igual modo, constata-se que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, conforme previsto no inciso III do art. 210 do Regimento Interno do legislativo municipal e inciso XI, do artigo 7º da Lei Orgânica do Município, como segue:

**Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;**

**Art. 7º Compete ao Município:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal.

Neste mesmo sentido, dispõe o inciso V, do art. 96, da Lei Complementar nº 376/2023, que impõe à Diretoria de Desenvolvimento Econômico, a competência para “*promover projetos e ações institucionais de empreendedorismo e inovação voltados para as empresas estabelecidas no município*”;

Portanto, em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao contrário, trata de dar efetividade as normas constitucionais e infraconstitucionais, inexistindo, inclusive, qualquer violação de vício de iniciativa em relação ao Projeto de Lei nº 13/2025, devendo o Poder Executivo local atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

### 3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 13/2025**, visto que o mesmo se encontra pautado pela competência legislativa resultante da articulação dos incisos I, do art. 30, c/c o inciso V, do art. 23 e 170 da CF/88. De igual modo, entende-se pela regularidade na apresentação do referido projeto, visto que inexiste qualquer vício de iniciativa, em face do disposto nos incisos III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e do inciso I e XI, do art. 7º da LOM.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão Permanente de Políticas Sociais!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 22 de abril de 2025.

**OAB/SP nº 268.068**

**Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis**